

Fls.

Processo: 0004554-69.2019.8.19.0078

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Anulação / Concurso Público / Edital

Requerente: CIRO ROBISON SANTOS
Requerente: IRACEMA BARROZO DE SOUZA MENEZES
Requerente: CARLOS ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
Requerido: ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Requerido: THAMIRES AFONSO DE CARVALHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 11/12/2019

Decisão

1. Verificando a inicial e seus anexos, nota-se que inexistem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Por isso, defiro o benefício (art. 98 e 99, §2º, ambos da Lei 13.105/2015 - CPC/2015). Anote-se.

2. Presentes os requisitos essenciais e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de questão que não permite possibilidade de composição.

3. Considerando que foram demonstrados nos autos os requisitos do art. 300 do CPC no sentido de que o procedimento previsto na Lei Municipal 1.358/2017 (previsto pelo art. 139 da Lei 8.069/1990) não foi observado na íntegra, na medida em que não foram realizadas as avaliações psicológicas prévias com relação ao pleito, bem assim, foi noticiado favorecimento/preenchimento incompleto do requisito de conhecimento específicos da Lei 8.069/1990 para a candidata a Conselheira Thamires - "Art. 29. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas: I - inscrição de candidatos; II - exame de aferição de conhecimentos específicos da Lei Federal nº 8069/1990 - ECA, da Lei nº 956/2012, da Lei Municipal de Criação do Conselho Tutelar, noções básicas de informática e avaliações psicológicas; III - período da campanha; IV - votação e apuração; V - diplomação dos eleitos e seus suplentes; VI - posse dos eleitos. Parágrafo único. As avaliações acima citadas serão feitas por profissionais contratados conforme deliberação do CMDCA" - defiro a tutela de urgência e:

3.a) declaro nulas as etapas "II" (quanto aos requisitos de conhecimentos sobre a Lei 8.069/1990 da candidata Thamires e quanto à realização de avaliações psicológicas sobre todos os candidatos), "III" (campanha), "IV" (votação e apuração) e "V" (diplomação), acima;

3.b) determino o retorno do processo de escolha dos Conselheiros ao item "II", acima, fixando prazo de cinco dias para comprovação dos requisitos faltantes (candidata Thamires) e de dez dias para realização das avaliações psicológicas e entrega do resultado (apto/inapto) (prazos comuns -

fluem ao mesmo tempo - e em dias corridos);

3.c) fixo prazo reduzido de dez dias para a realização de campanha, sendo vedada a utilização de publicações (em qualquer meio) com apoio expresso de ocupantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícias (Civis, Militares ou Federais) ou mesmo do atual Conselho Tutelar, a fim de evitar o abuso de poder político, sob pena de exclusão do candidato do processo eleitoral;

3.c) declaro inapta para integrar o futuro pleito a atual Conselheira Adriana Ribeiro de Oliveira, dadas as comprovações de uso de carro do Conselho fora das funções de proteção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens (f. 57/69), violando os art. 133, I, Lei 8.069/1990 e art. 30, I, Lei 1.358/2017 (baixa idoneidade moral, repita-se, pela cessão de veículo voltado ao trabalho do Conselho para terceiro apoiador de sua campanha). Extraia-se cópia dos referidos documentos e encaminhe-se ao CMDCA para apuração da possibilidade de manutenção da Sra. Adriana no exercício atual da função.

3.d) determino a realização do pleito até o dia 05/01/2020, obedecido os prazos determinados anteriormente, e a diplomação, posse e entrada em exercício no dia 10/01/2020.

4. Citem-se e intemem-se os réus, por O.J.A. EM REGIME DE URGÊNCIA, para que CUMPRAM A TUTELA DE URGÊNCIA e apresentem resposta em até 15 (quinze) dias.

5. Publique-se e intemem-se, pessoalmente e por remessa o Ministério Público para atuação no feito e fiscalização das regras deferidas na tutela de urgência.

Armação dos Búzios, 11/12/2019.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GA8.THBF.Q21T.CZJ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos